



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13127.000005/96-46  
Recurso nº : 301-121294  
Matéria : IMPOSTO TEREITORIAL RURAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDA  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 16 de maio de 2005  
Acórdão nº : CSRF/03-04.366

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR – REVISÃO DO LANÇAMENTO - Constatado o erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais, tendo em vista o princípio da verdade material. Desnecessária a apresentação de laudo técnico circunstanciado, quando o VTN pretendido pelo Contribuinte for igual ou superior ao VTN **mínimo** fixado para o município onde se localiza o imóvel.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

HENRIQUE PRADO MEGDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13127.000005/96-46  
Acórdão nº : CSRF/03-04.366

Recurso nº : 301-121294  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDA

## RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara do E Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte em epígrafe, de forma que o Valor da Terra Nua – VTN seja fixado em conformidade com o VTNm/ha previsto na IN/SRF 16/95, através do Acórdão nº 301-29 410, de 18/10/00, assim ementado:

### ITR. LANÇAMENTO

Após o lançamento tributário, eventual erro de fato na declaração do imposto deve ser questionado nos termos do art. 145, inciso I, do CNT. Não se aplica, ao presente feito, o disposto no § 1º, do art. 147, do referido diploma. O VTNm somente pode ser questionado com apoio em trabalho técnico que seja idôneo e consistente.

### RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivo recurso especial contra a decisão proferida pela Colenda Câmara, requerendo a cassação do v. acórdão recorrido, restaurando a r. decisão de primeira instância em sua inteireza, fundamentando-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

Como se observa pelo laudo de avaliação de **fls. 35/36**, este se mostrou extremamente deficiente, eis que não atende os requisitos e normas da ABNT e não traz elementos a demonstrar os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que autorizariam o reconhecimento do diferencial entre o imóvel do contribuinte e dos demais que o circundam naquele município.

Diante de tais fatos irretorquíveis, é indiscutível que tal laudo de avaliação se mostra **IDÔNEO** para o fim pretendido, eis que a legislação específica é clara acerca dos requisitos legais exigidos para a revisão do VTNm.

Analisado o recurso especial, sob o ponto de vista dos pressupostos ditados pelo art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, verificou se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual foi recebido pelo ilustre presidente da Câmara recorrida.

Devidamente cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo-lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte compareceu aos autos com os documentos de fls. 75 a 81, que leio em sessão, para melhor informação dos senhores conselheiros.

É o relatório



Processo nº : 13127.000005/96-46  
Acórdão nº : CSRF/03-04.366

## VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator

O Recurso é tempestivo, preenchendo, também os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido por este Colegiado.

Do relatado, deduz-se que a C. Câmara *a quo*, identificando erro na elaboração da DITR apresentada, acolheu a pretensão do contribuinte, determinando a adoção, como base de cálculo do crédito tributário, do VTN pleiteado, superior ao VTNm fixado pela Receita Federal para o município de localização do imóvel, indicado nos laudos e declarações acostados aos autos, como prova do alegado.

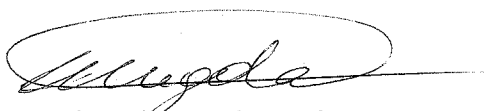
De fato, releva registrar que inexistem nos autos quaisquer elementos que justifiquem uma valoração do imóvel do recorrente superior ao valor fixado pela norma legal.

Ademais, não estando o contribuinte insurgindo-se contra o VTNm, é dispensável a apresentação de laudo técnico circunstanciado, na forma da legislação de regência.

Destarte, constatado o erro no preenchimento da declaração, considerando-se o princípio da verdade material, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais, constantes dos autos.

Do exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005

  
HENRIQUE PRADO MEGDA

